



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.37066-1/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : LUCINDA TEOLINDA TREIM
ADVOGADOS : José Borges Dias
Derlio Luiz de Souza e outros

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PISO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUTO-APLICABILIDADE DOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CF/88.

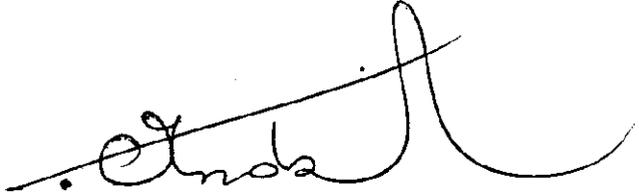
- 1- Nenhum benefício previdenciário terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- 2- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas tem por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- 3- Auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).


JUIZ VOLKMER DE CASTILHO
Presidente, em exercício


JUÍZA TANIA ESCOBAR
Relatora

/ABV





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 92.04.37066-1/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : LUCINDA TEOLINDA TREIM

R E L A T Ó R I O

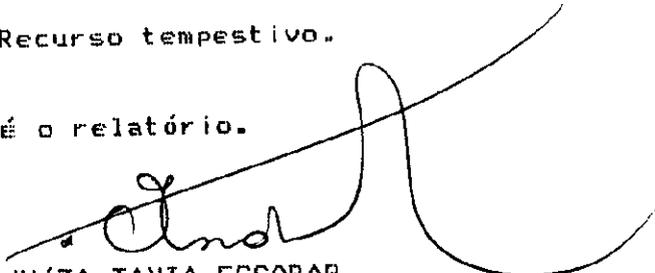
Trata-se de ação proposta contra o INSS, objetivando o pagamento das diferenças da gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989, bem como o pagamento da diferença de meio para um salário mínimo, de acordo com as regras contidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal.

Alega(m) o(s) autor(es) que as aludidas regras têm aplicação imediata e independem da existência ou não da respectiva fonte de custeio, com o que não concorda a Autarquia-Ré.

Sentença procedente.

Recurso tempestivo.

É o relatório.


JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 92.04.37066-1/SC
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : LUCINDA TEOLINDA TREIM

V O T O

A Lei nº 4.090, de 13-07-62, generalizando e dando caráter compulsório a uma prática bastante difundida na época (ao ensejo das festas natalinas, algumas empresas concediam uma gratificação aos seus empregados), instituiu a gratificação salarial a ser paga a todos os empregados em dezembro de cada ano. Esta gratificação natalina tornou-se conhecida como 13º salário.

Com o advento da Lei nº 4.281/63, consoante o que acontecia no âmbito do Direito do Trabalho, criou-se o benefício previdenciário chamado "abono especial" ou "abono anual", devido a todos os aposentados ou pensionistas, conhecido também pelo nome de 13º Salário, dadas as suas semelhanças.

Pela referida lei o abono especial correspondia a 1/12 do valor anual do benefício.

Ocorre que a Constituição Federal, erigindo à Categoria de direito fundamental o 13º salário devido aos trabalhadores, na dicção do § 6º do art. 201 diz que o seu valor terá como base os proventos do mês de dezembro de cada ano.

Por outro lado, pautando pelo posicionamento já pacificado nesta 3ª Turma, tenho por devido o pagamento das diferenças relativamente a aplicação do comando constitucional contido no § 5º do art. 201, de meio para um salário mínimo, a contar de 05 de outubro de 1988.

Confortando a tese acima esposada, traz-se à lume a decisão proferida pela Colenda 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme consta do Agravo Regimental no AI nº 147.959-1, publicado no DJU de 26-03-93, página 5007, cuja ementa abaixo se transcreve:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

" BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PISO - FONTE DE CUSTEIO. As regras contidas nos §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal têm aplicação imediata. O disposto no § 5º do artigo 195 não as condiciona, já que dirigido ao legislador ordinário, no que vincula a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social à correspondente fonte de custeio total. "

Quanto à correção monetária, há de ser procedida na forma da Lei nº 6.899/81, inclusive para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, inaplicável, no caso, a Súmula 71 do extinto TFR pela existência de legislação específica.

Os juros são devidos a partir da citação, à base de 6% ao ano.

Os honorários advocatícios de acordo com a sentença.

Voto no sentido de conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento, explicitando-se a forma de atualização da dívida.

é o voto.

JUIZA TANIA ESCOBAR